



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 088/2020 - GP

Referência: encaminha razões de veto ao Projeto de Lei n.º 31/2020

Ipatinga, 20 de maio de 2020,

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, por razões de inconstitucionalidade e interesse público, opus **veto total** ao Projeto de Lei n.º 31/2020, que "Dispõe sobre o funcionamento de determinadas atividades comerciais no Município de Ipatinga e dá outras providências", de iniciativa dessa Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais Edis protestos de consideração.

Atenciosamente,

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Comissão especial para analisar o veto apresentado pelos Senhores Vereadores, Senes seguintes: Nerys, Felipe e Gustavo
20/05/2020 17:06
Judson Heleno Moreira
PRESIDENTE
CÂMARA MUN. DE IPATINGA

Exmo. Sr.
Judson Heleno Moreira
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA - MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 062
Protocolo nº _____
Data 20/05/20
Horário 16:20
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tendo examinado o Projeto de Lei n.º 31/2020, que “*Dispõe sobre o funcionamento de determinadas atividades comerciais no Município de Ipatinga e dá outras providências*”, de iniciativa dessa E. Câmara, sou levado, por razões de inconstitucionalidade e interesse público, a opor **veto total** à proposição.

O Projeto de Lei padece de vícios insanáveis, posto que, ao estabelecer medidas de funcionamento de atividades comerciais em tempos de enfrentamento à pandemia da COVID-19, estando o Município sob calamidade pública, além do patente vício de iniciativa, fere outros importantes princípios constitucionais, que não podem, de maneira alguma, ser olvidados. Não bastasse, a Proposição reflete inquestionável contrariedade ao interesse público, e importa em gravíssima ilegalidade, por descumprimento de decisão judicial - em tudo constituindo-se óbice à sanção, pelas razões que ora passo a expor.

À uma, verifica-se, de início, flagrante inconstitucionalidade na Proposição em comento, na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

Neste ínterim, necessário buscar os preceitos do art. 90, XIV da CEMG, o qual é aplicado ao Município pelo princípio da simetria com o centro. Referido dispositivo determina que é de competência privativa do Governador do Estado - aqui então do Prefeito Municipal - dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

As políticas públicas, dentre elas a gestão, planejamento, controle e fiscalização das atividades econômicas, bem como a política municipal de saúde, em todas as formas de assistência e tratamento, especialmente o controle de doenças, de agravos e dos fatores de risco à saúde dos indivíduos e da coletividade, incluindo vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, são adstritas ao Poder Executivo, visto que a iniciativa para os projetos depende de minudente análise epidemiológica e, precipuamente, de fatores relativos à situação de atendimento à demanda de atingidos pela COVID, tais como o número de leitos de UTI e sua ocupação, o número de respiradores, os testes laboratoriais, os recursos humanos, as medidas de higiene para redução da transmissibilidade do coronavírus, o cumprimento da medida de isolamento domiciliar daqueles que se enquadram no grupo de risco, entre outras.

Nesse sentido, a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais. A independência e harmonia



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

é que estabelece o equilíbrio entre os Poderes estatais, de modo a manter cada um deles no campo próprio de suas atribuições, pois que, exorbitando, esbarrará no Poder circunvizinho.

Nessa seara, eventual ofensa a este princípio inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência de um Poder na esfera de competência exclusiva de outro.

No caso em comento, o referido Projeto de Lei viola o Princípio da Separação de Poderes, residindo no fato de que o objeto da proposta parlamentar se insere no âmbito de gestão municipal, cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

Assim vejamos:

Em recente decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), 6.341/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu medida acautelatória, referendada pelo Plenário: *“para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”* da União, dos Estados e dos Municípios para a adoção de medidas para cuidar da saúde das pessoas, nos termos do art. 23, II, da Constituição da República.

Notadamente, em virtude da competência atribuída ao Município para legislar sobre assunto de interesse local, os nobres Edis poderiam até legislar sobre o funcionamento do comércio, em situação de normalidade. Mas em se tratando do grave momento que o Município atravessa, no enfrentamento de uma calamidade pública, decretada por ato normativo e reconhecida pelo Estado e pela União, **competete ao Chefe do Executivo dispor sobre o funcionamento transitório das atividades econômicas.**

E diferente não poderia ser, pois é a Administração Pública que, por avaliar e monitorar, diariamente, o impacto da pandemia no Município, apresenta as prerrogativas legais e de interesse público para assegurar, promover e preservar a saúde pública e de toda a população.

Essa competência privativa do Chefe do Poder Executivo também está delineada no inciso I do art. 78 da Lei Orgânica do Município e nos dispositivos trazidos pela Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, conforme colacionado *in verbis*:

1. Lei Orgânica do Município:

“Art. 78. compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

*I - exercer a direção superior da administração municipal.
(...).”*

2. Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **as autoridades poderão adotar**, no âmbito de suas competências, **dentre outras**, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente **poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...)

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

(...)

II - **pelos gestores locais de saúde**, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - **pelos gestores locais de saúde**, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

(...)

§ 9º O Presidente da República disporá, **mediante decreto**, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, **somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.** (...)” (grifamos)

Nesse diapasão nota-se, claramente, pelos dispositivos legais acima mencionados, que, tendo em vista a pandemia causada pela COVID-19, a matéria disciplinada pelo Projeto de Lei ora impugnado encontra-se no âmbito da regulamentação do Município, cuja administração e direção superior cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa, em virtude de estado de calamidade formalmente reconhecido pelo Estado e União. Logo, o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se dessa administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já vivenciado pelos munícipes, a pandemia tem seus momentos de agravamento e, eventualmente, achatamento da curva, e tais efeitos, para equilibrar os reflexos nos setores da economia podem exigir a aplicação de medidas mais rígidas ou mais flexíveis, dependendo do impacto causado no Município e sempre de acordo com dados estatísticos e epidemiológicos analisados pela Administração Municipal. Tais medidas, se normatizadas através de lei, evidentemente engessariam a tomada de decisões urgentes a fim de impedir o aumento exponencial da curva epidemiológica, uma vez que as disposições de uma lei somente podem ser alteradas por outra lei.

Assim, temos que há inconstitucionalidade na Proposição em epígrafe, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

A duas, o Projeto de Lei em comento também contraria o interesse público.

É cediço que a saúde é um direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade a demais direitos subjetivos, inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços.

A vida em sociedade e a efetividade da democracia demandam a abdicação de vontades individuais em prol de uma ordem coletiva: **saúde pública**.

É inegável e notória a emergência de saúde pública que tem desafiado todos os países do mundo por conta do coronavírus, a qual vem impondo nas três esferas da federação a contenção dessa pandemia, tornando obrigatória a tomada de medidas eficientes e responsáveis no enfrentamento da crise e de seus efeitos, sempre em prol da **preservação da saúde pública e da própria sociedade**.

A contenção da pandemia e o enfrentamento dos efeitos em todos os setores da economia pode exigir a aplicação de medidas mais restritivas ou mais flexíveis, dependendo do impacto causado no Município e sempre de acordo com dados estatísticos e epidemiológicos analisados pela Administração Municipal.

E é com base nesses dados que sancionar o referido Projeto de Lei, neste atual momento, colocaria em grave risco a saúde de toda a população.

De acordo com exames realizados, considerando os atendimentos no serviço público e privado, e levando-se em consideração o Boletim Epidemiológico do Município, referente ao dia 11 de maio de 2020, foram registrados 24 casos confirmados de COVID-19, números que permaneceram estagnados até o início de maio, fruto do forte isolamento social realizado na Cidade desde meados do mês de março.

Contudo, no decorrer do mês de maio, com a adoção de medidas mais flexíveis em relação à retomada gradativa de algumas atividades econômicas, foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

registrados 50 casos confirmados no dia 19 de maio, observando-se um aumento de 26 casos em apenas uma semana - uma média de 3 casos por dia - agravando sobremaneira o risco à saúde pública de toda a população.

Ademais, outros condicionantes relevantes devem ser considerados na avaliação do risco à saúde pública no Município - como o número de leitos de UTI e sua ocupação, o número de respiradores, os testes laboratoriais, os recursos humanos, o envolvimento de toda a sociedade em medidas de higiene para redução da transmissibilidade do coronavírus, o cumprimento da medida de isolamento domiciliar daqueles que se enquadram no grupo de risco, entre outros.

Há de se lembrar ainda que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais recomendara aos Municípios do Colar Metropolitano do Vale do Aço o cumprimento ao disposto na Deliberação n.º 17 do Comitê Extraordinário COVID-19 que, a respeito do funcionamento de estabelecimentos comerciais, dispõe em seu art. 6º que *“os municípios, no âmbito de suas competências devem SUSPENDER serviços, atividades ou empreendimentos públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas (...).”*

E é por essa razão que tomar medidas de flexibilização – conforme apresentado no Projeto de Lei em apreço – nesse momento em que há um aumento significativo de casos confirmados, poderia levar o Município a uma propagação elevada da COVID-19 e, conseqüentemente, a um colapso no sistema de saúde da Cidade.

Forçoso esclarecer que quando o Poder Executivo adotou essa mesma medida de que trata a Proposição, por meio de Decreto, os dados apontavam para um achatamento da curva de transmissão do coronavírus e um coeficiente muito baixo de casos confirmados.

Em terceiro plano, há que se atentar também para outro princípio fundamental na Administração Pública, consoante previsto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal. O Princípio da Legalidade aplica-se à Administração Pública de forma mais rigorosa e especial, posto que o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva.

Essa obediência compulsória ao Princípio da Legalidade não foi observada na elaboração do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que o legislador, ao editar normas, deve verificar se a Proposição que está sendo elaborada corrobora na íntegra com o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 – *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”*

A referida Lei Complementar cristalizou disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais. Redigir textos legais exige



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

domínio da língua pátria e de linguagem técnica dos diversos campos do saber científico, clareza, precisão e ordem lógica.

Quanto à estruturação propriamente dita do texto normativo, a Lei Complementar n.º 95, de 1998, propugna que deve ser clara e de fácil compreensão.

Nessa linha, a Lei Complementar n.º 78, de 9 de julho de 2004, que “Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado.”, em seu art. 3º, inciso II, prescreve que “(...) a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto; (...)”. (grifamos)

Nesse sentido, nota-se que, da forma como o texto foi elaborado, o Projeto de Lei contém dispositivo que torna inefetiva sua aplicação, tendo em vista que o art. 7º, ao preconizar que “Na hipótese de agravamento da epidemia da COVID-19 no Município, considerando dados epidemiológicos e de bioestatística, bem como as orientações dos órgãos de saúde, **as disposições da presente Lei poderão ser alteradas para medidas mais restritivas ou mesmo suspensão de atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.**”, engessa toda e qualquer necessidade de adoção de medidas urgentes em caso de agravamento da pandemia no Município, já que as disposições de uma lei somente podem ser alteradas por outra lei.

Ademais, resta claríssimo erro material contido no *caput* do art. 2º, no § 2º do art. 3º e no art. 6º, pois a norma não se trata de DECRETO e, sim, de LEI.

É inconteste a importância da participação da Câmara no processo legislativo, seja no que tange à fiscalização, seja na proposição, apreciação, aprovação ou rejeição de Projetos de Leis. Contudo, não se pode permitir que prospere, em uma Proposição, qualquer dispositivo que implique violação expressa a preceitos legais e constitucionais, nos moldes demonstrados acima.

Por derradeiro - e aqui se encontra, certamente, a mais contundente razão a impor o veto - o Projeto de Lei fere, mais uma vez, o Princípio da Legalidade, ao estabelecer medidas que contrariam decisão judicial liminar, exarada pelo MM Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipatinga no processo 5004667-40.2020.8.13.0313, e confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão proferida no agravo interposto pelo Município. Ambas as decisões suspendem o funcionamento das atividades ora objeto do presente projeto de lei: **shoppings, galerias e centros comerciais, academias, estúdios, centros de ginástica e congêneres, restaurantes, lanchonete, bares e estabelecimentos congêneres.**

O funcionamento desses segmentos havia sido flexibilizado através do Decreto Municipal nº 9.312, de 28 de abril de 2020 - que teve sua eficácia suspensa pelo Decreto nº 9.324, de 12 de maio de 2020, cumprindo determinação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão que impôs a suspensão do Decreto de flexibilização trouxe também obrigações de fazer, uma das quais consiste **"em cumprir a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19 e vedar o funcionamento das atividades previstas no art. 6º, salvo na hipótese de adesão ao programa Minas Consciente, nos exatos termos do art. 4º, parágrafo único, da Deliberação nº 39 do Comitê Extraordinário COVID-19"**.

Os termos do Projeto de Lei em apreço comportam exatamente o teor do Decreto nº 9.312/2020 - suspenso pela decisão judicial - contrariando o art. 6º da Deliberação nº 17, em especial nos incisos III, IV e V do *caput*. Senão, vejamos.

DELIBERAÇÃO Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020, DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19

(...)

Art. 6º Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II – atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do parágrafo único;

III – centros comerciais situados ou instalados em ambientes fechados, tais como shopping centers, galerias e estabelecimentos similares. (Redação dada pela Deliberação nº 40/2020)

IV – bares, restaurantes e lanchonetes;

V – cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI – museus, bibliotecas e centros culturais.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

III – à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia. (grifamos)

Ora, inquestionável que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 31/2020 atiram diretamente contra o estabelecido no art. 6º da Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário Estadual. E em assim sendo, a aprovação da Proposição em apreço configura não apenas inobservância da Deliberação nº 17 - restando patente o vício de ilegalidade - bem como a sua sanção importa em descumprimento da decisão judicial.

Assim entende o Ministério Público, que já se expressou a respeito, em reunião ocorrida na data de ontem, 19/05/2020, com a Procuradora Geral do Município e o Chefe da Assessoria Técnica da Câmara Municipal. Na ocasião - conforme se extrai da ata da reunião - o Promotor de Justiça Dr. Rafael Pureza, Curador da Saúde, discorreu sobre *as consequências para a saúde pública de eventual promulgação da lei mencionada, bem como em razão de haver expressa decisão judicial determinando ao Município de Ipatinga "obrigação de fazer consistente em cumprir a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19 e vedar o funcionamento das atividades previstas no art. 6º", observando expressamente que a decisão se dirige ao Município, vinculando o Executivo e o Legislativo, e que prevê expressamente a responsabilização pessoal das autoridades competentes por eventual descumprimento.*

Não é despidendo ressaltar que, como pontuou o Promotor de Justiça, *o descumprimento de decisão liminar configura crime e também ato de improbidade administrativa, conforme entendimento do STJ (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.397.770/MG).*

Em seu voto, o Relator do citado agravo, Ministro Francisco Falcão, assim ressaltou:

"No tocante a tipificação, a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas - mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento positivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público."

Entendimento idêntico vem sendo adotado pelos magistrados, a exemplo do que ocorreu no Município de Garça, estado de São Paulo, onde prefeito e vereadores foram condenados por improbidade administrativa, com a perda da função pública e suspensão dos direitos políticos em razão de descumprimento a medida liminar proibindo o

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

envio e a aprovação de projetos de lei com igual teor ao de lei declarada inconstitucional. Na sentença, salientou o magistrado:

"Impensável em uma Democracia que uma ordem judicial, notadamente após o legítimo trâmite constitucional em Segunda Instância, para averiguar a constitucionalidade de certa lei, possa ser descumprida, o que ocorre quando os legitimados a feitura de leis operam, por seus meios aparentemente legítimos, para encobrir os efeitos da decisão judicial. (...) A conduta ímproba dos Membros do Poder Legislativo acionados está, igualmente, em não respeitar o mandamento da Constituição Federal. Devem-na respeito irrestrito, ainda que haja insistência ou influência política do chefe do Poder Executivo para aprovarem o projeto enviado. Cabe-lhes, indelegavelmente, o dever de realizar o contraste do novo projeto de lei com a realidade local e com a imposição da Constituição Federal e o direito-dever de rechaçar o novo projeto inconstitucional" (...) sabem, ou deveriam saber pelo dever de ofício, que não poderiam aprovar projeto de lei cuja matéria havia sido considerada inconstitucional. Não há como pensar que os Membros do Poder Legislativo de Garça não tinham conhecimento de todos os trâmites anteriores e sobre a ação perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".

Não se pode ainda descurar de que a sanção ao Projeto de Lei nº 31/2020, em tese, tipificaria o crime previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências."

Em seu art. 1º, inciso XIV, a norma assim estabelece:

Art. 1º São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

(...)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Por todas as razões acima expostas, e pela costumeira postura de fiel observância à lei e às decisões judiciais, não podemos sancionar um projeto de lei que, inquestionavelmente, desatende a liminar expedida pelo MM Juiz de Primeira Instância, confirmada liminarmente por decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Assim é que, por essas razões de inconstitucionalidade e de interesse público, à luz do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 31/2020, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 154/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Lene Teixeira Sousa Gonçalves, Gustavo Morais Nunes e Antônio José Ferreira Neto** para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Total ao Projeto de Lei nº 31/2020**.

Ipatinga, 21 de maio de 2020.


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>21</i> / <i>05</i> / <i>2020</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>05</i> / <i>06</i> / <i>2020</i>